



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10925.907655/2012-84
Recurso Voluntário
Resolução nº **3201-002.865 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 25 de fevereiro de 2021
Assunto REINTEGRA
Recorrente INDUSTRIAS DE MOVEIS ROTTA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso em diligência para que a Unidade Preparadora proceda a análise dos documentos e informações apresentados pela recorrente, quantificando o crédito caso existente, e emitindo relatório circunstanciado. Ao final deverá ser concedido prazo, não inferior a 30 (trinta) dias para manifestação das partes, e após o processo deverá ser devolvido ao CARF para prosseguir o julgamento.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Roberto Duarte Moreira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mara Cristina Sifuentes - Relatora

(documento assinado digitalmente)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Hécio Lafetá Reis, Leonardo Vinicius Toledo de Andrade, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Mara Cristina Sifuentes, Laércio Cruz Uliana Junior, Márcio Robson Costa, Paulo Roberto Duarte Moreira e Arnaldo Diefenthaler Dornelles.

Relatório

Por bem descrever os fatos reproduzo o relatório que consta no Acórdão da DRJ:

Trata o presente processo de “**PER/DCOMP com demonstrativo de crédito**” nº **27669.42499.071212.1.5.17-8748**, por meio da qual a contribuinte acima identificada pleiteia o ressarcimento do crédito originado do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (REINTEGRA), instituído pela Medida Provisória nº 540, de 2/8/2011, convertida na Lei nº 12.546/2011, regulamentado pelo Decreto n.º 7.633/2011, referente ao **2º trimestre de 2012**.

Fl. 2 da Resolução n.º 3201-002.865 - 3ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10925.907655/2012-84

De acordo com o Despacho Decisório (DD) emitido em 03/07/2013, o pedido foi deferido parcialmente, e, do montante pleiteado, de R\$ 167.467,51, foi reconhecido o direito creditório de R\$ 99.513,13. O não reconhecimento de parte do crédito tributário deve-se às seguintes inconsistências:

- Nota Fiscal não relacionada à DE - Exportação Direta - Produto Informado não consta em Registro de Exportação ou DSE - Produto do Registro de Exportação não consta na Nota Fiscal - Registro de Exportação não vinculado à Declaração de Exportação;

Cientificada desta decisão em 16/07/2013, a interessada apresentou manifestação de inconformidade contra o não reconhecimento de parte do crédito, na qual alega que ao receber o Despacho Decisório, constatou que:

O sistema da Receita Federal não conseguiu vincular as RE - Registro de Exportação, com as DDE-Declaração de Despacho de Exportações, com as notas fiscais, pelo simples motivo de erro no preenchimento da PER/DCOMP, no campo "Número do Registro de Exportação" na "Ficha Declaração Exportação". Onde se relacionam os RE - Registros de Exportações deixou-se de preencher os vários Registros de Exportação (001, 002, 003 ...), tendo sido preenchido apenas com um Registro de Exportação (001), conforme exemplificamos a seguir, com cópias da PER/DCOMP do 2º trimestre de 2012, sendo demonstrado um dos vários lançamentos e os documentos que o fundamentam:

(...)Para comprovar o direito creditório, a contribuinte anexou planilha com as notas fiscais de exportação vinculadas aos Respetivos RE, cópias as Notas Fiscais, do Bill of Lading das exportações e todos os Registros de Exportação das notas fiscais, documentos anexos às fls. 27-1362.

O processo foi encaminhado à fiscalização para atendimento de diligência, todavia, devido à mudança de entendimento desta relatora quanto a necessidade de diligência para o julgamento da manifestação de inconformidade, foi solicitado à Unidade de Origem o retorno do processo para seguimento do julgamento.

A manifestação de inconformidade foi julgada pela DRJ Florianópolis, Acórdão n.º 07-43.613, de 26 de março de 2019, improcedente.

Regularmente cientificada a empresa apresentou Recurso voluntário, onde alega resumidamente que equívocos no preenchimento do PER/Dcomp não justificam o indeferimento parcial do pedido, observância dos princípios da verdade material e do informalismo.

Apresenta demonstrativo e documentos em que busca justificar o erro no preenchimento das declarações. Alternativamente solicita a conversão em diligência.

É o relatório.

Voto

Conselheira Mara Cristina Sifuentes, Relatora.

O presente recurso é tempestivo e preenche as demais condições de admissibilidade por isso dele tomo conhecimento.

Conforme já relatado trata-se de recurso voluntário interposto contra despacho decisório eletrônico que deferiu parcialmente PER/Dcomp e acórdão DRJ que manteve o indeferimento de crédito oriundo do REINTEGRA pleiteado.

Fl. 3 da Resolução n.º 3201-002.865 - 3ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10925.907655/2012-84

A recorrente alega que houve erro no preenchimento do pedido de ressarcimento, no campo "Número do Registro de Exportação" na "Ficha Declaração Exportação". Explica que: "*Onde se relacionam os RE - Registros de Exportações deixou-se de preencher os vários Registros de Exportação (001, 002, 003 ...), tendo sido preenchido apenas com um Registro de Exportação (001), conforme exemplificamos a seguir, com cópias da PER/DCOMP do 2º trimestre de 2012...*".

Em manifestação de inconformidade a contribuinte apresenta justificativas e documentos que embasam aparentemente o erro no preenchimento do PER/Dcomp.

A DRJ inicialmente solicitou a conversão do julgamento em diligência, despacho efl. 1367 e 1368, em 25/02/2019, por entender que havia indícios nos documentos apresentados que deveriam ser analisados pela DRF preparadora, e inclusive procedesse retificações nos valores, caso fosse necessário.

No entanto, em seguida, solicita a devolução do processo para julgamento, sem que fosse realizada a diligência, efl. 1369, em 13/03/2019.

No acórdão de piso, somente consta que foi solicitada a devolução do processo "devido a mudança de entendimento desta relatora quanto a necessidade de diligência para julgamento".

Em síntese em seu voto, a relatora, entendeu que :

No caso em apreço, infere-se da manifestação de inconformidade que a contribuinte pretende, nessa instância administrativa, incluir dados na *Ficha Declaração de Exportação - DE*, para acrescentar Registro de Exportação e Declaração de Exportação, no tocante à Nota Fiscal n.º 3594.

Todavia, é impertinente o pleito da manifestante para que seja deferido o crédito em face dos alegados erros de preenchimento no PER/DCOMP, pois a inclusão/alteração de novos documentos no pedido de ressarcimento corresponderia a uma retificação do documento, o que, nos termos dos artigos 88 e 89 da IN RFB 1300/2012 somente poderia ser feita antes da decisão da unidade que analisou o pleito de restituição.

...

Portanto, o direito creditório controvertido não pode ser reconhecido com base na alegação de lapsos de preenchimento nos dados do pedido de ressarcimento, os quais deveria ter corrigido enquanto pendente a emissão do Despacho Decisório.

Apesar do entendimento prolatado pela instância a quo, esse não é o procedimento que vem sendo adotado em muitos dos julgamentos do CARF, em que em casos de despacho decisório eletrônico, em que a empresa demonstre, com a apresentação de documentos, justificativas robustas para seu direito ao crédito, é mister a conversão em diligência para que se apure a verdade dos fatos.

Para comprovar o direito creditório, a contribuinte anexou planilha com as notas fiscais de exportação vinculadas aos respectivos RE, cópias as Notas Fiscais, do Bill of Lading das exportações(BL) e dos Registros de Exportação das notas fiscais, documentos anexos às fls. 27-1362.

Fl. 4 da Resolução n.º 3201-002.865 - 3ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10925.907655/2012-84

No caso em comento, tem-se que existem, provas suficientes nos autos, que indicam que houve erro no preenchimento das declarações, por isso, superando o formalismo imposto pela Instrução Normativa RFB n.º 1300/2012, que determina a retificação do PER/Dcomp, proponho que seja efetuada diligência, para que a unidade de origem analise os documentos e informações apresentados pela recorrente, quantificando o crédito caso existente, e emitindo relatório circunstanciado.

Ao final deverá ser concedido prazo, não inferior a 30 (trinta) dias para manifestação das partes, e após o processo deverá ser devolvido ao CARF para prosseguir o julgamento.

(documento assinado digitalmente)

Mara Cristina Sifuentes